ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 4265 , DE 08 DE novembro DE 1989.

Estabelece normas para a exploração do Serviço de Transporte de Passageiros ou Cargas no Município.

Art. 1º - Os veículos de aluguel, destinados ao transporte de passageiros ou carga, e que aguardam serviço, estacionados nas vias públicas, só poderão permanecer nesta situação depois de expedidos os respectivos alvarás de permissão, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O alvará de estacionamento será expedido a requerimento do proprietário do veículo, satisfeitas as seguintes exigências:

1 - Quanto ao motorista do veículo:
 a) Prova de habilitação profissional;
 b) Prova de sanidade (carteira de saúde);
 c) Prova de cumprimento das exigências da Previdência Social;
 d) Prova de residência no Município.
2 - Quanto ao veículo:
 a) Prova de propriedade;
 b) Certificado de vistoria do órgão competente da P.M.B.M..
3 - Quanto ao ponto de estacionamento:
 a) existência da vaga.

Parágrafo Único - Sempre que julgar conveniente, a Prefeitura poderá exigir a juntada de outros documentos.

Art. 3º - Não se destinando o veículo a ser dirigido pelo proprietário, deverá este instruir o requerimento, esclarecendo que será seu empregado, sócio ou arrendatário que dirigirá o veículo, provando essa qualidade e providenciando a matrícula do mesmo no respectivo órgão da Prefeitura Municipal de Barra Mansa.

Parágrafo Único - Ao motorista será concedido um cartão da matrícula para cada veículo, nele constando os dados pertinentes ao veículo e condutor, inclusive sua fotografia, devendo o mesmo ser fixado em lugar visível no veículo.

Art. 4º - Preenchidos os requisitos a que se referem os artigos anteriores, e estando pagos os impostos, taxas devidas e a taxa de estacionamento, será expedido o alvará respectivo, a título precário, para um determinado ponto.

Parágrafo Único - O valor da taxa anual de estacionamento fica fixado em 1 (Uma) UFIBAM (Unidade Fiscal de Bar

LEI Nº , DE DE DE 1.989.

9265 08 novembro

ra Mansa).

Art. 5º - O cartão de estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, os seguintes:

- Prefeitura Municipal de Barra Mansa
- O nome da repartição expeditora
- Número de ordem e data em que foi expedido
- Nome do permissionário, registro do número de identidade, número do prontuário profissional; número e local do ponto de estacionamento, placa e características de identificação do veículo.

Art; 6º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, exigir vistoria dos veículos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - Será cassado o alvará do permissionário que, intimado para, em prazo certo, apresentar seu veículo a vistoria, não atender a intimação.

Art. 7º - Os serviços de táxis serão explorados por empresas legalmente organizadas e por proprietários de um único veículo, obedecidas as condições exigidas nesta Lei.

§ 1º - À empresa que se destine a exploração dos serviços de táxis, além das exigências contidas nas Leis e Regulamentos que regem o assunto, será exigida a comprovação de possibilidade de manter em serviço, no mínimo, 10(dez) carros.

§ 2º - Será exigido da empresa, à qual serão expedidos cartões de estacionamento com a discriminação dos pontos, prova de haver satisfeito as exigências das Leis Trabalhistas, no que se refere aos motoristas e uma relação mensal, nominal, dos mesmos, com seu respectivo prontuário.

Art. 8º - Todos os táxis em serviço neste Município, ficam obrigados à instalação de taxímetro, conforme preceitua o artigo 42, do Código Nacional de Trânsito, e artigo 86, § 1º do Regulamento do mesmo Código.

§ 1º - São concedidos 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente Lei, para satisfação do determinado neste artigo.

§ 2º - Serão proibidos de trafegar os que não satisfizerem a exigência no prazo concedido no § 1º.

§ 3º - A aferição do taxímetro será feita na época do licenciamento.

§ 4º - A regulamentação do que se preceitua no presente artigo será feita mediante decreto do Executivo.

Art. 9º - Os pontos de estacionamento serão numerados e classificados conforme a sua importância.

§ 1º - As classificações serão A - B - C , sendo estipulado o número de carros, de acordo com as necessidades locais de movimento de passageiros.

LEI Nº 2265 , DE 08 DE novembro DE 1.989.

§ 2º - Serão identificados por uma placa de acordo com o previsto na regulamentação do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º - Será permitido ao carro, em trânsito para o seu ponto de estacionamento, encostar em qualquer outro ponto que esteja no caminho, para correr a fila, quando houver vaga.

§ 4º - No caso do ponto possuir telefone, os chamados por ele feito ao ponto serão atribuídos aos sócios cotistas do aparelho, não cabendo qualquer direito ao carro em trânsito, mesmo que seja o primeiro da fila, de atender ao chamado, salvo por concessão dos proprietários do telefone.

§ 5º - Serão considerados livres os estacionamentos nas praças de esportes e nos clubes, desde que não exista ponto num raio de 200 (duzentos) metros, ressalvadas porém, as normas particulares das citadas Entidades, no que se refere aos estacionamentos dos carros dos sócios.

Art. 10 - Aos concessionários dos pontos de estacionamentos, serão cobrados emolumentos pelo respectivo cartão, que terão um valor fixado conforme a categoria A, B ou C, em 3 (três), 2 (dues) e 1 (uma) UFIBAM, respectivamente.

Art. 11 - O adquirente de veículo com permissão de estacionamento, poderá requerer a transferência para o seu nome, dessa concessão, desde que junte ao requerimento os seguintes documentos:

a) Comprovante da aquisição do carro;
b) cartão de estacionamento;
c) declaração de anuência do proprietário anterior.

§ 1º - Ao requerente será concedida a transferência mediante o pagamento de nova taxa, conforme o preceituado no § 1º do artigo 4º.

§ 2º - O vendedor do veículo enquadrado no presente artigo perderá o direito ao respectivo ponto.

Art. 12 - A renovação da permissão de estacionamento será feita anualmente, na época do licenciamento do veículo, e só será concedida mediante o pagamento das taxas previstas nesta Lei.

§ 1º - O prazo de tolerância não poderá exceder de 30 (trinta) dias do estipulado para a renovação, devendo esta, coincidir com a aferição do taxímetro e nova vistoria.

§ 2º - O requerimento de renovação da permissão de estacionamento deverá ser instruído dos documentos citados nos artigos 2º e 3º desta Lei.

§ 3º - Findo o prazo constante no parágrafo 1º do presente artigo, será o táxi retirado de circulação até que satisfaça as exigências.

LEI Nº 9265 , DE 08 DE novembro DE 1.989.

Art. 13 - O permissionário que, sem licença da Prefeitura, ceder o uso de seu veículo a outrem, terá cassada a permissão do estacionamento.

Art. 14 - Terá o registro de estacionamento cancelado, o titular do ponto que abandonar o mesmo ininterruptamente por 90 (noventa) dias, salvo por motivo comprovado de doença ou grande reforma do veículo, nas duas últimas hipóteses, terá faculta da a prorrogação por mais 90 (noventa) dias. Findo o prazo da prorrogação, será cancelado o respectivo registro.

Art. 15 - Terá o registro de estacionamento cancelado, o titular do ponto que por atos, gestos ou palavras, for useiro e vezeiro em atentar contra o pudor público, assim como demonstrar espírito de discórdia e desrespeito aos companheiros de trabalho, tornando-se incompatível com a tranquilidade dos pontos de estacionamento e com a sociedade.

Art. 16 - O permissionário encontrado sem o respectivo cartão de estacionamento terá o seu veículo removido para o Depósito Municipal.

§ 1º - O veículo só será liberado após o pagamento da multa de 3 (três) UFIBAM.

§ 2º - Na reincidência, será a multa agravada para 9 (nove) UFIBAM, e caso haja nova reincidência na mesma falta, será cassada a permissão do estacionamento.

Art. 17 - O permissionário poderá substituir o seu veículo por outro, mediante prévia autorização que será requerida à Repartição Municipal competente.

§ 1º - Serão obedecidas as prescrições dos artigos 1º, 2º, 4º e 11 no que couber.

§ 2º - Cessará a permissão anterior dada ao veículo substituído.

Art. 18 - Os despachos do requerimento de que trata a presente Lei, serão publicados em relação à ser fixada em quadro especial na Repartição competente, para conhecimento dos interessados.

Art. 19 - Os pontos de estacionemento, serão fixados pelo Prefeito ou por autoridade por ele designada.

§ 1º - A publicação do ato a que se refere este artigo, discriminará a localização do ponto, seu número de ordem e quantidade de carros que ali vão estacionar.

Art. 20 - Qualquer ponto de estacionamento, poderá ser transferido, ampliado ou diminuído, sendo neste último caso, distribuídos por pontos da mesma classe, os carros ali procedentes, mediante prévia notificação dos permissionários, com a devida definição dos novos pontos.

Art. 21 - Os permissionários dos pontos poderão escolher um seu representante junto às autoridades municipais, para tratar de assuntos de interesse coletivo do ponto.

LEI Nº 2265 **, DE** 08 **DE** novembro **DE 1.989.**

§ 1º - O representante do ponto deverá apresentar-se à autoridade municipal responsável pelo assunto, munido de documento em que conste a anuência da maioria dos motoristas ali lotados.

Art. 22 - Os telefones instalados ou que venham a sê-lo nos pontos de estacionamento, constituem propriedades particulares dos motoristas, sendo seu uso restrito aos proprietários, não cabendo à Prefeitura qualquer responsabilidade pela manutenção, pagamento, instalação ou remoção do mesmo.

Art. 23 - A Prefeitura manterá, na repartição competente, um fichário dos pontos de estacionamento, devendo dele constar a identificação de todos os carros que ali estacionarem, seus motoristas, matrículas e mais dados julgados úteis ao serviço.

Art. 24 - por ato do Prefeito, será criada uma comissão permanente de trânsito, sendo seus membros escolhidos pelo Chefe do Executivo, entre os mais capazes para o assunto, e que serão substituídos à medida que se tornar necessário, para o perfeito desempenho de suas funções.

§ 1º - À Comissão ficarão afetos a regulamentação dos taxímetros, dos transportes coletivos e revisão das tarifas.

§ 2º - Essa Comissão manterá estreita colaboração com as autoridades Estaduais de Trânsito, às quais prestará auxílio quando solicitado, dende que obedecida a Legislação em vigor.

§ 3º - À Guarda Municipal é atribuída a fiscalização do que lhe competir nesta Lei, e por determinação da Chefia competente, qué fixará responsabilidades.

Art. 25 - Das decisões da Comissão, caberá recurso ao Prefeito, ficando estabelecido o prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação das Resoluções, para apresentação do mesmo.

Art. 26 - Todas as taxas e emolumentos serão cobrados exclusivamente pela Secretaria de Fazenda, conforme os talões extraídos pela Repartição Competente.

Parágrafo Único - Nos casos omissos nesta Lei, a taxa de emolumento será fixada pela Comissão Permanente, que tomará as providências cabíveis.

Art. 27 - Aos pontos de estacionamento de carros de carga a frete, se aplicará o que lhe couber nesta Lei, sendo os casos omissos resolvidos pela Comissão Permanente.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,

08 de novembro de 1989

Dr. ISMAEL ALVES DE SOUZA
Prefeito